



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º: 014/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação de placas de sinalização turística vertical destinada a pedestres e veículos no município de São João Del Rei..

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº014/2015, interposto pela empresa LOCADORA TERRAMARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.371.926/0001-07, sob o qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

Em que pese o fato de que a impugnante não tenha juntado documento que confira legitimidade ao signatário da impugnação, contrariando dispositivo previsto no edital. In verbis:

15.6- Deverá ser comprovado o poder de representação do signatário do instrumento de recurso ou das impugnações aos recursos e aos termos do instrumento convocatório, por meio de procuração anexada ao recurso ou impugnação, sob pena de não conhecimento.

Contudo, por amor ao debate, responderemos aos questionamentos.

No caso em apreço, a Impugnante protocolou o documento junto a Superintendência de Controle de Processos Licitatórios do Município de São João Del Rei, no dia 08/10/2015 e a sessão pública para recebimento dos envelopes ocorrerá no dia 13/10/2015. Portanto, a peça aviada é tempestiva, nos termos do que estabelece o art. 41, §1º da Lei 8.666/93, devendo ser apreciada e conhecida.



2. DO MÉRITO

A empresa apresenta questionamentos para os seguintes pontos:

- a) Solicita adequação das exigências de qualificação técnica;
- b) Alega desconformidade do projeto (placas), segundo Manual Brasileiro de Sinalização Turística do IPHAN;
- c) Requer alteração da habilitação técnica exigida no certame para que os atestados solicitados contemplem “produção e instalação dos serviços citados no objeto deste edital”;
- d) Ao final pugna pela retificação do edital para que seja exigida qualificação técnica adequada.

Em linhas gerais, é o relatório.

Quanto às exigências referentes à habilitação técnica das empresas licitantes, constantes na Cláusula VII do edital, observamos que o Município possui discricionariedade para decidir quais os documentos serão exigidos para a comprovação da capacitação técnica da empresa, a fim de evitar que empresas que nunca atuaram no ramo ou empresas sem capacidade técnica participem da licitação e venham a ganhar a disputa.

Neste ponto, destacamos que o instrumento convocatório exigiu, dada a complexidade do objeto, habilitação técnica pertinente, conforme dispositivo previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos:

7.1.5.1 – Comprovação da **Capacitação Técnico Operacional** através da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução da obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. 7.1.6 – Prova de inscrição e regularidade do



Comissão Permanente de Licitação

responsável técnico junto à entidade profissional competente CREA ou CAU de sua sede (pessoa física);

7.1.7 – Declaração indicando qual profissional será o responsável técnico da empresa encarregado de acompanhar a execução da obra;

7.1.7.1 – Prova de que o profissional, designado como Responsável Técnico (RT) pertença ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins desta licitação, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social, o administrador ou o diretor, o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

7.1.7.1.1 – Comprovação da **Capacitação Técnico Profissional**, deverá ser feita mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços.

Com efeito, o procedimento licitatório visa garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa. Assim, para que a Administração se resguarde de que a proposta de menor preço seja vantajosa, precisa exigir, no mínimo, comprovação de que a empresa possui experiência suficiente para prestar os serviços. De outra forma, haveria o risco de contratação de empresa sem experiência, por preço baixo, de serviços de baixa qualidade.

Neste ponto, Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed. Pág 322, nos ensina:

“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação”.



Comissão Permanente de Licitação

A doutrina já pacificou entendimento a respeito da possibilidade jurídica, com base no art. 30, II da Lei 8.666/93 de exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa. Neste sentido, nos ensina Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de de Licitações e Contratos Administrativos*, pág 326/327:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

(...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).”

Marçal Justen Filho afirma, ainda, que a única interpretação conforme a Constituição Federal é aquela que preconiza a aplicabilidade direta do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 permitindo a exigência de capacitação técnica operacional:

“É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. Mas, em inúmeras hipóteses, sequer essa é a via mais adequada para tanto. Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.” *Op cit* pág 328



Comissão Permanente de Licitação

Neste ponto, importante observar que as exigências contidas no edital guardam consonância com o previsto no objeto.

O art. 30 da Lei 8.666/93 determina que a comprovação da aptidão deverá ser realizada para **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, referente a obra ou serviços de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Comissão Permanente de Licitação

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o



Comissão Permanente de Licitação

inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. [\(Vetado\)](#).

§ 12. [\(Vetado\)](#).

Como vemos, a legislação permite a exigência da habilitação técnica, de acordo com o objeto. Em outras palavras: o nível de exigência deve guardar total relação com a complexidade do empreendimento a ser edificado. Se de um lado temos a possibilidade de exigir uma qualificação técnica que permita aferir a real capacidade da futura contratada ante as especificações do objeto, de outro lado, não é razoável que a Administração exija qualificação técnica desproporcional à complexidade do objeto. Exigências inconstantes, podem alijar da disputa potenciais participantes, restringindo, assim, o caráter competitivo da licitação.

Vale lembrar: - quanto mais empresas na disputa, maior a possibilidade de contratação de uma proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido são os acórdãos abaixo:

“2. As exigências editalícias devem se limitar ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Trecho do Acórdão:

9.3.2. observar em futuras licitações com recursos federais:

9.3.2.1. que as exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato;” (TCU. Acórdão 1229/2008 – Plenário. Relator Ministro Guilherme Palmeira)

“9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à



Comissão Permanente de Licitação

expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.2. caso estritamente necessário à certeza da boa execução do objeto exigirem-se atestados relativos a serviços específicos da obra, **certifique-se que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia**, observando, necessariamente, os seguintes condicionantes:

9.3.2.1. em razão da vedação à subcontratação de serviços para os quais se solicitem atestados de capacidade técnica, tal qual consta do art. 126, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, caso o encargo seja materialmente relevante e, por sua especialidade, seja normalmente subcontratado pelas empresas de engenharia em objeto congêneres, verifique a viabilidade do parcelamento da licitação, nos termos da Súmula 247-TCU, ou, se tecnicamente, praticamente ou economicamente inviável, autorize a formação de consórcios no instrumento convocatório, nos moldes do art. 33 da Lei 8.666/93;

9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução;

No caso em tela, a Comissão Permanente de Licitação, de forma a averiguar a pertinência do pedido, diligenciou junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, repartição que requisitou a licitação, tendo recebido resposta de que o projeto concebido e que é objeto desta licitação, foi, preliminarmente submetido ao IPHAN e à CAIXA, tendo sido aprovado, conforme manifestação constante do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 1163/2014, que fazemos juntar a esta peça.

Ademais, encaminhamos consulta, também, à empresa autora do projeto - **MORATO ARQUITETURA, CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA**, na pessoa do



Comissão Permanente de Licitação

Sr. Ulisses Morato de Andrade, que manifestou-se pela improcedência do questionamento da empresa TERRAMARES, vez que o projeto fora apresentado e aprovado por aquela autarquia federal (mensagem anexa).

Da mesma forma, posicionou-se a Superintendência de Obras e Engenharia da Prefeitura Municipal de São João Del Rei, que, em análise da impugnação, entendeu que as exigências previstas no edital são suficientes a uma boa contratação (resposta anexa).

A Lei é muito clara ao afirmar que a obra ou serviço realizado deverá ser **semelhante** ao objeto licitado e que serão aceitos **certidões ou atestados de obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Assim, cada situação será avaliada, oportunamente no curso da sessão, diante da apresentação dos atestados, com vistas a aferir se a empresa possui qualificação técnica suficiente para executar os serviços.

O pedido da empresa impugnante restringiria indevidamente a concorrência, diminuindo a competitividade do certame, o que não está de acordo com as orientações dos órgãos de controle externo.

Diante do exposto, conhecemos da impugnação por ser própria e tempestiva e, no mérito, negamos provimento pelas razões expostas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.saojoaodelrei.mg.gov.br.

São João del-Rei, 09 de outubro de 2015.

(ORIGINAL ASSINADO)
Comissão Permanente de Licitação